

**PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 19/2011**  
(Revogado pelo [Provimento Conjunto nº 75/2018](#))

Altera o [Provimento Conjunto nº 15](#), de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e de outros valores devidos no âmbito da justiça estadual.

O PRESIDENTE e o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os oficiais de justiça, psicólogos judiciais, assistentes sociais e comissários da infância e da juventude, no cumprimento de mandado e diligências inerentes ao seu mister, necessitam passar por praças de pedágio implantadas em diversas rodovias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que não foi possível obter isenção do pagamento de pedágio para esses servidores, eis que tal isenção é aplicável a carros oficiais e que eles não utilizam tais carros para o cumprimento dos mandados judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20 da mesma Lei, para o cumprimento de mandado ou diligência que exija o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal, o valor será desembolsado previamente pela parte requisitante;

CONSIDERANDO o que constou nos autos da Promoção nº 2008/SEPAC/37687;

CONSIDERANDO proposta apresentada pelo Comitê de Planejamento da Ação Correcional, em razão do que ficou deliberado na reunião realizada em 25 de fevereiro de 2011, no sentido de se alterar o [Provimento Conjunto nº 15](#), de 2010,

RESOLVEM:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, o § 3º ao art. 20, o § 3º ao art. 21, os §§ 5º e 6º ao art. 22 e os §§ 1º e 2º ao art. 25, todos a vigorarem com a redação que se segue:

“Art. 20 - [...]

§ 3º - Caso, para o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça necessite passar por praça de pedágio, essa despesa deverá integrar o valor da diligência de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 21 - [...]

§ 3º - Caso o Oficial de Justiça, em razão da natureza da diligência, necessite retornar ao endereço para dar continuidade ao ato e isso implicar nova passagem por praça de pedágio, essa despesa também deverá integrar o valor total da diligência.

Art. 22 - [...]

§ 5º - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo Judicial, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas.

§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às diligências e aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido ou diligência determinada.

Art. 25 - [...]

§ 1º - Quando, para o cumprimento dos mandados atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado, independentemente do número de mandados emitidos.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido.".

Art. 2º - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA  
Presidente

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO  
Primeiro Vice-Presidente

Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES  
Corregedor-Geral de Justiça